

Alisson Frances Pereira Frade

A LUTA DOS ESCRAVOS PELA LIBERDADE NA CIDADE DE
MARIANA E SUA REGIÃO - 1850 A 1889

Monografia apresentada como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em História, pelo Departamento de História, do Instituto de Ciências Humanas e Sociais, da Universidade Federal de Ouro Preto.

Orientador: Professor Dr. Ronaldo Pereira de Jesus.

MARIANA.
MAIO – 2006

AGRADECIMENTOS

Seria injusto terminar essa pesquisa sem agradecer algumas pessoas que tanto me ajudaram na execução deste trabalho final do curso de bacharelado em História, pela Universidade Federal de Ouro Preto. Fruto de um interesse pessoal sobre o assunto, desdobrou-se: de desejo passou a monografia. Isso só foi possível devido ao contato estabelecido com os professores do Departamento de História da UFOP, em especial com o professor Dr. Ronaldo Pereira de Jesus, que me incentivou a pesquisar e a investir neste estudo, além de contribuir com importantes sugestões como orientador.

Gostaria de agradecer ainda, aos colegas e amigos que sempre me apoiaram na execução desse projeto e, principalmente, à minha família, que não me deixou esquecer que tudo é possível quando há dedicação.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	04
CAPÍTULO I.....	07
1.1 -A luta dos escravos pela liberdade.....	07
CAPITULO II.....	17
2.1-A Lei do Ventre Livre.....	17
2.2- Liberdade do ventre.....	22
2.3- Liberdade por apresentação de pecúlio.....	26
2.4 - Lista de Matrícula.....	32
2.4- Liberdade por abandono.....	35
2.5- Liberdade pelo Fundo de Emancipação.....	38
CONCLUSÃO.....	42
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	45
Bibliografia.....	45
ANEXOS.....	50
Anexo I.....	50
Anexo II.....	52

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por finalidade analisar as práticas políticas e sociais sustentadas por escravos, senhores e governantes ao longo da segunda metade do século XIX, mais especificamente na cidade de Mariana e região.

Pode se dizer que a segunda metade do século XIX foi marcada por grandes transformações políticas, económicas e sociais. Sob a hegemonia da oligarquia cafeeira surgiram ideias que levaram ao fim da monarquia escravista e a implantação do regime republicano. No contexto social, foram tomadas medidas que promoveram mudanças nas relações que envolveram os senhores e seus dependentes, como a Lei de 1850 que determinou o fim do tráfico internacional de escravos e a Lei do ventre livre de 1871. Estas medidas propunham a realização da abolição de forma gradual, uma vez que proibiram a entrada e o nascimento de escravos no Brasil. No entanto, existia uma grande diferença entre a aprovação e o cumprimento das leis, pois traficantes e senhores fizeram uso de sua influência política e económica para realizar práticas com o intuito de burlar o cumprimento das normas jurídicas.

Em termos cronológicos, podemos afirmar que durante o período de 1850 a 1866, mesmo ocorrendo resistência escrava de forma indireta (resistência no cotidiano)¹, predominaram os direitos costumeiros e a vontade senhorial. Entre 1866 a 1871, foram criadas medidas que

¹ CERTEAU, Michel de. *Introdução Geral*. In: *A Invenção do Cotidiano*: vol. 1. antes de fazer. Petrópolis - RJ: Vozes, 1998.

afetaram as estruturas tradicionais do “paternalismo” senhorial. E, como demonstra Sidney Chalhoub, na obra *Machado de Assis Historiador (2003)*, a partir de 1871 intensificaram-se as idéias abolicionistas, a atuação de escravos no judiciário e foram aprovadas leis que culminaram na abolição da escravidão em 13 de maio de 1888.

Encontramos na documentação do Arquivo da Casa Setecentista de Mariana, os processos de ações de liberdade implementados por escravos que almejaram alcançar a condição de libertos por meios jurídicos, na cidade e na região, no período de 1850 a 1888.

Como exemplo, podemos observar o processo de ação de liberdade movido pelo liberto Luis Passos contra Maria Carolina de Jesus. No ano de 1853, o tenente Theotônio de Souza Guerra, procurador de Luis Passos, entrou com um processo alegando que o seu cliente se encontrava na condição de liberto, uma vez que o falecido Joaquim da Silva Passos doou uma carta de alforria em benefício de Luis. Veja a carta de liberdade apresentada pelo tenente:

Digo eu Joaquim da Silva Passos a juízo que entre os meus bens que faço livre é um escravo de nome Luis o qual pelos bons serviços que me tem prestado, e pela promessa que fiz a minha primeira mulher Maria Felizarda, antes da sua morte, que o dito escravo não mais de ninguém seria depois de mim, é a minha ultima (...).²

Apesar deste documento de manumissão, Maria Carolina de Jesus, viúva de Joaquim da Silva Passos, pretendia manter Luis Passos na condição de cativo. A herdeira alegou que o seu marido revogou a carta de alforria através de seu testamento. Veja a cópia do testamento apresentada por Maria Carolina de Jesus:

²ACSM, Ações cíveis, 2º ofício, código 295, auto 7135, 1853, folha 04.

Diz Joaquim da Silva Passos morador nesta Freguesia de Paulo Moreira que ele suplicante e tendo passado carta de liberdade a seu escravo Luis e de novo tenha, resolvido a não dar a referida liberdade ao mesmo (...).³

O procurador de Luis Passos questionou a veracidade da cópia do testamento apresentado e alegou que Joaquim da Silva Passos não chegou a revogar a carta de alforria, mesmo tendo se arrependido de doá-la. Observe os argumentos do procurador do "libertando":

O arrependimento não pode mover-nos a revogar o ato, de que nos arrependemos, mas também podemos ter arrependimento sem desejar, ou fazer que ele produza o efeito de uma revogação, muitas vezes nós podemos arrepender (por exemplo) de ter vendido um objeto, sem que procuremos meios de desfazer a venda. O arrependimento por si só não importa revogação.⁴

Após examinar os autos, o Juiz Aprígio Ferreira Gomes concedeu causa favorável a Luis Passos, em 22 de novembro de 1854 e condenou Maria Carolina de Jesus a pagar os custos do processo.

Este trabalho tem como objetivo investigar as relações sociais e políticas que envolveram senhores e dependentes neste importante centro político, econômico e social, além de discutir a importância da aprovação da lei de 28 de setembro de 1871, que promoveu o aumento dos meios jurídicos para que os escravos pudessem se libertar através de ações na justiça, trazendo como consequência o aumento dos processos de liberdade movidos por cativos contra senhores e herdeiros destes.

³ ACSM, Ações cíveis, 2º ofício, código 295, auto 7135, 1853, folha 11.

⁴ Idem, folha 20.

CAPÍTULO I

1.1 - A luta dos escravos pela liberdade

A partir da segunda metade do século XIX, o regime monárquico escravista passou por grandes transformações. No que tange à esfera social, intensificaram-se as idéias abolicionistas, vinculadas ao ideal de progresso que se contrapunha ao suposto arcaísmo das instituições monárquicas. Segundo C. M. M. de Azevedo:

Os abolicionistas tem sido tradicionalmente destacados como uma espécie de partido da liberdade, formado de profissionais liberais, estudantes, comerciantes, funcionários públicos, pequenos industriais, trabalhadores assalariados ou por conta própria, essencialmente urbanos e já bastante distanciados dos interesses dos grandes proprietários rurais. Movido por um misto de compaixão pelos escravos, novas idéias liberais e também novos interesses econômicos emergentes, os abolicionistas teriam se posicionado finalmente contra a escravidão e a favor do trabalho livre.⁵

Como podemos observar, apesar da implacável política de domínio senhorial e do predomínio da ideologia paternalista, o sistema escravista tornava-se insustentável frente aos ideais de civilização e progresso. Apesar de viver em condição de subordinação, os escravos não adotavam uma postura passiva diante da vontade senhorial, uma vez que as relações entre senhores e escravos eram complexas e paradoxais, formadas por afetividade, negociações e

⁵ AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. *Abolicionistas*, In: *Escravidão e Abolição: Congresso internacional*. Rio de Janeiro - Niterói: UFRJ, UFF, 1988. p. 11-12.

conflitos. Desta forma, a dificuldade de resistência direta contra a hegemonia, da autoridade senhorial fez com que os cativos resistissem através das práticas cotidianas. Para Sidney Chalhoub:

Em suma, a vigência do enredo da dominação paternalista não significava que os subordinados estavam passivos, incapazes de perseguir objetivos próprios, impossibilitados e afirmar a diferença. Tratava da arte arriscada, que ratificava a ideologia paternalista na aparência mesmo quando lhe roia os alicerces. Arte da sobrevivência em meio a tirania e a violência, exercida no centro do perigo, tal discurso político dos dominados envolvia a capacidade de atingir objetivos importantes utilizando de forma criativa - e reforçando, ao menos aparentemente - os rituais associados à própria subordinação.⁶

Um recurso político utilizado para atender os interesses abolicionistas, aumentar o domínio senhorial e, contraditoriamente, possibilitar a resistência dos cativos foi a concessão da Carta de Alforria. Como demonstra Sidney Chalhoub, na obra *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte (1990)*, a lógica de dominação senhorial pode ser observada através da concessão de privilégios para os escravos, uma vez que os senhores tinham como objetivo a manutenção da ordem e o aumento do controle sobre os cativos, mas admite que tais privilégios também criavam possibilidades de resistência escrava. Desta forma, a carta de alforria, paradoxalmente, era utilizada pelo senhor com o intuito de aumentar o controle sobre o seu plotei e também servia para que o escravo pudesse conseguir a sua liberdade dentro dos “meios legais”.

As principais formas de manumissão eram definidas como alforria paga, alforria gratuita e a alforria gratuita condicional, sendo esta última a mais comum em toda a província de Minas Gerais. Segundo Andréa Lisly Gonçalves na obra *As Margens da Liberdade: Estudo sobre a prática de Alforria em Minas Colonial e Provincial (1999)*, as formas de concessão de

⁶ CHALHOUB, Sidney. *Machado de Assis Historiador*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003, p. 64.

alforrias ainda podem ser classificadas como alforria incondicional, auto pagamento, coação, prestação de serviços, pagamento por terceiros e formas mistas. É importante ressaltar que, estas formas de concessão de liberdade sofreram variações ao longo do tempo e de acordo com o espaço onde foram concedidas, variando de acordo com os interesses de autoridades, senhores e escravos.

Mesmo após a conquista da liberdade, o escravo continuava subordinado ao ex-senhor, pois este tinha o direito de revogar a alforria, o que garantia o controle sobre a população liberta. Segundo Décio Freitas:

Este direito do senhor de revogar a alforria se baseava nas Ordenações Filipinas. Lei de 20 de outubro de 1823 dispôs que as Ordenações continuaram em vigor enquanto não se organizasse o novo código ou não fosse elas especialmente alteradas. As Ordenações como se sabe, constituíram nossa lei civil durante todo Império.⁷

Encontramos na documentação relativa a Mariana, um processo de revogação de alforria instaurado no ano de 1848, que foi movido por João Lourenço Dias e sua mulher Joaquina Claudia de São José, contra o liberto Paulino Crioulo. João Lourenço, morador do arraial de Ponte Nova, Termo da cidade de Mariana, recebeu o escravo Paulino como herança de seu sogro, o Capitão Miguel Antônio Gonçalves Leal, e alegando estar “tomado por espírito de beneficência”, em 15 de julho de 1844, passou a este escravo uma carta de liberdade condicional, que reduzia a sua escravidão perpetua a 20 anos de serviços prestados no ofício de ferreiro. Devido aos bons serviços prestados pelo escravo e a “bondade” do seu senhor, em 07 de julho de 1845, o prazo condicional foi reduzido para 14 anos. Porém, no dia 05 de dezembro de 1848, o liberto Paulino se recusou a cumprir uma tarefa determinada por João Lourenço, depois

⁷ FREITAS, Décio. *Escravos e senhores de escravos*. Porto Alegre: Editora Mercado Aberto, 1983. p. 71.

agrediu este com uma faca, deixando-o gravemente ferido. Em virtude do acontecimento, João Lourenço e sua mulher entraram com ação na justiça no dia 08 de dezembro de 1848, para revogar a carta de liberdade que haviam concedido ao liberto. Nos seguintes termos:

Dizemos nos abaixo assinados João Lourenço Dias, e minha mulher D. Joaquina Claudia de São José, que havendo em 15 de julho de 1844, passado carta de liberdade a Paulino Crioulo com a condição de servir-nos por vinte anos, e que dentro deste prazo alguma grave desobediência cometesse contra nós, ficaria de nenhum e feito a mesma carta, sucede que no dia 5 do mesmo mês ele se arrojava armado de ferro a assassinar-me, vibrando golpes de que custosamente me defendia, quando por socorro pranto de outras pessoas, e feito da Providencia Divina foi o mesmo embaraçado de tirar me a vida, evadindo-se imediatamente depois.

Por esta causa, por sua tanta ingratidão, revogamos agora, e de feito revogado temos de hoje para sempre aquela carta de liberdade; e pedimos as justiças de S.M. Imperial, que, sendo averbada esta revogação no mesmo Livro de Notas em que tal carta se acha lançada, seja considerada de minha vontade desde de a data desta, sendo esta por nos assinada perante testemunhas, e a nosso rogo escrita por Domingos Jose Alves de Souza. Ponte Nova, 8 de Dezembro de 1848.⁸

Após examinar os autos e ouvir as testemunhas, o Juiz Municipal e de Órfãos, Doutor Francisco Galdino da Costa, concedeu sentença favorável a João Lourenço Dias e sua mulher. Observe a sentença:

(...) tendo os autos provado plenamente tudo quanto alegarão, e á vista da Ordenação do 1º e 4º Título, parágrafo 7º. Julgo justa e bem intentada a presente ação, e os autores desligados dos contratos que com o réu tinha o feito, ficando o mesmo reduzido á cativoeiro perpetuo, como se nunca existisse contrato algum entre ele e seus senhores, e o condeno nos custos. Mariana 19 de Fevereiro de 1852.⁹

O parágrafo 9º, artigo 4º, da lei de 28 de setembro de 1871, mais conhecida como lei do Ventre Livre, determinava que, a partir do ano citado, as alforrias não poderiam mais ser

⁸ ACSM, Ações cíveis, 2º officio, códice 319, auto 7629, 1851, folha 13.

⁹ Idem, folha 32.

revogadas: “# 9º Fica derogada a Ord. Liv. 4º. Tít. 63, na parte que revoga as alforrias por ingratitude”.¹⁰ Essa medida limitou os poderes senhoriais, uma vez que até o ano de 1871 os proprietários de cativos tinham o poder de conceder e de revogar a liberdade de seus escravos. Como exemplo, podemos observar o processo supracitado que promoveu a revogação da manumissão do escravo Paulino Crioulo.

Na cidade de Mariana e região, podemos verificar que escravos moveram processos judiciais com o objetivo de conseguir a liberdade. A documentação referente às ações cíveis traz registros de ações de liberdade desde o início do século XVIII, que se tornaram mais frequentes a partir da segunda metade do século XIX, quando ocorreu o aumento das reivindicações abolicionistas, além da criação de leis que possibilitaram uma maior intervenção do Estado nas relações entre senhores e escravos. Na cidade de Mariana, e região, foram movidos 84 processos de ações de liberdade, durante o período de 1850 a 1888. (Ver anexo 1). É importante ressaltar, que alguns processos não apresentam todas as etapas citadas no esquema em anexo 01, alguns nem chegaram a ser julgados devido a prováveis abandonos ou a realização de acordos informais entre as partes interessadas.

Manoela Carneiro da Cunha¹¹ defende que antes de 1871 não ocorria a intervenção do Estado nas relações entre senhores e cativos, e que as decisões relativas à alforria eram baseadas nos chamados direitos costumeiros e na boa vontade do senhor. Considerando a documentação referente à Mariana e região, verificamos que no período anterior a década de 70, as ações de liberdade foram implementadas por: 1 - escravos que receberam a alforria do senhor, mas os herdeiros deste eram contra a liberdade; 2 - escravos que nasceram de ventre livre

¹⁰ BRUNO, Fábio Vieira. *O parlamento e a evolução nacional: 1871-1889*. In: ALANIZ, Anna Gicelle Garcia. *Ingênuos e libertos: estratégias de sobrevivência familiar em época de transição. 1871-1895*. Campinas: Área de Publicações CMU. UNICAMP. 1997. p. 105.

¹¹ CUNHA, Manoela Carneiro da. *Sobre os silêncios da lei: lei costumeira e positiva nas alforrias de escravos no Brasil do século XIX*. In: *Antropologia do Brasil: mito, história, etnicidade*. São Paulo: Brasiliense/EDUSP, 1986.

(mesmo antes da lei de 1871) e 3 - terceiros que negociavam a liberdade dos cativos com os senhores. Nestes processos, podemos verificar que mesmo antes da lei de 1871, as decisões dos magistrados muitas vezes se contrapunham a vontade senhorial e aos chamados direitos costumeiros, pois se intensificaram as idéias abolicionistas e os ideais de progresso e modernidade.

Como exemplo, podemos citar o caso dos escravos Manoel Crioulo e Maria Parda que, através de seu procurador Manoel Bernardo Accuriso Nunan, moveram uma ação de liberdade contra os herdeiros de sua falecida senhora, D. Antônia Rosa, no dia 07 de dezembro de 1857. Os escravos alegavam que a falecida senhora, antes de morrer, declarou a várias pessoas que os havia libertado do cativo, com a condição a servirem até a morte, uma vez que os mesmos sempre lhe prestaram bons serviços. No entanto, Pio da Silva Rosa e Sebastião Gonçalves Pacheco, sobrinhos e herdeiros, alegaram que Manoel e Maria não haviam sido libertos pela tia, e que teriam sido avaliados entre os bens deixados por ela. Apresentaram as seguintes justificativas:

Pretendem os escravos Manoel crioulo e Maria parda, pela presente justificação, serem mantidos em posse de liberdade, alegando os mesmos por seu procurador que a falecida Antônia Rosa dissera em sua vida, que os ditos escravos, por sua morte, gozariam de liberdade. Nada mais extravagante, do que pretender-se manter na liberdade, quem nunca esteve em fase de liberdade (...). seus escravos se julgam com direito a liberdade tendo sua ação que produzirão disto, demonstraríamos que nenhum direito lhes assiste de gozarem de liberdade, uma vez que a liberdade conferida lhes não foi. Antônia Rosa residia no populoso arraial de Ponte Nova se quisesse libertar estes dois escravos o teria feito independente de qualquer pretensão em cartório, mas não sendo feito segundo que nunca tencionou conferir lhes a liberdade.

É tal a confiança que depositamos na reconhecida inteligência do meritíssimo Senhor Juiz que nos limitamos as poucas observações que virmos de fazer esperando que seja negada a manutenção pretendida com que se fará costumada.¹²

¹² ACSM, Ações Cíveis, 1º ofício, código 448, auto 9671, 1857, folhas 12/13.

No dia 27 de julho de 1858, o Juiz municipal Doutor Antônio Carlos Monteiro de Moura, por falta de provas, determinou sentença favorável aos herdeiros da falecida Antônia Rosa, e condenou os escravos Manoel e Maria a pagarem os custos. É importante ressaltar que existiram casos em que os juizes determinavam sentenças favoráveis aos escravos, principalmente após a década de 70, período em que ocorreu o aumento das idéias abolicionistas e a implantação da lei de 28 de setembro de 1871.

Entre as ações de liberdade promovidas por escravos, destacam-se os processos em que foram utilizados como argumento o tráfico ilícito de africanos para o Brasil, após a implantação da lei de 07 de novembro de 1831. Segundo Keila Grinberg, foi a partir de meados da década de 1860, que curadores e advogados abolicionistas passaram a fazer uso da lei de 1831 como argumento para os escravos alcançarem a liberdade através de ações judiciais, uma vez que o contexto político da segunda metade do século XIX era mais propício a divulgação de leis e idéias abolicionistas. De tal modo que:

A partir de quando a lei de 1831 passou a ser citada como argumento em ações de liberdade, ainda não há dados para sabê-lo; o que se pode afirmar é que esta prática marca uma especificidade das questões de liberdade da região, num dado período, e também uma determinada interpretação da lei. Era 1831, certamente os legisladores não haviam pensado em tal utilização da lê; em meados da década de 1860, diante de casos concretos semelhantes, os advogados buscam na legislação existente um artifício para convencer os tribunais de que as pessoas em juízo merecem a liberdade.¹³

Entre a documentação analisada podemos verificar, entre os 84 processos de liberdade relativos ao período de 1850 a 1888, na cidade de Mariana e sua região, 06 apresentaram como argumento o tráfico ilícito, sendo o primeiro do ano de 1875.

¹³ GRINBERG, Keila. *Liberata: a lei da ambiguidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro, Século XIX*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994, p.39-40.

Em 1875, o escravo João Africano, que morava na cidade de Mariana utilizou como argumento à lei de 07 de novembro de 1831 para promover uma ação de liberdade contra D. Antônia Francisca de Carvalho. Este escravo alegou que, o navio em que fora contrabandeado foi apreendido no litoral brasileiro em 1851, mas que antes da prisão, ele e mais alguns africanos foram desembarcados no Rio de Janeiro e a noite seguiram para Minas Gerais. Nos seguintes termos:

Ilustríssimo e Excelentíssimo Dr. Chefe de Policia, João Africano, em virtude da lei de 07 de novembro de 1831, Artigo 1º e 5º vem perante V. Excelentíssimo noticiar, que o suplicante acha-se nas condições da lei, e esta reduzido a escravidão. O suplicante Excelentíssimo senhor em 1851 depois de uma nova Lei ampliativa da 1ª, por considerar pirataria o trafico de Africanos, foi transportado do centro da África para os Portos do Brasil em navio de velas, acompanhado de Cantamares de Pateris; O comandante traficante vendo-se livre do vigilante Britânico, querendo aproximar-se à terra para desembarcar, soube, e foi avisado q' a Policia Brasileira também estava muito enérgica, por esta ocorrência resolveu bordejar no alto mar, e ir desembarcando pouco á pouco os infelizes Africanos, acontece q' para desgraça do suplicante foi ele o 1º e alguns mais q'fizeram a carga de um pequeno vapor, q'são e salvo aportou-se, quando este voltou já tinha sido apreendido o navio e todos os Africanos restantes. Os Africanos apreendidos foram entregues para serem educados ao coronel Custodio e o suplicante com seus companheiros escondidos no Rio de Janeiro /embarcará de noite para Minas, e fizera sempre de noite todas as viagens ate a casa do finado Luis de Carvalho, que os comprou no Rio de Janeiro. O Suplicante espera da integridade de V. Excelentíssimo dar todas as providencias, afim de que o suplicante seja restituído á sua liberdade.¹⁴

João Africano também afirmou que alguns escravos contrabandeados no navio encontravam-se “gozando de plena liberdade” nas cidades de Ouro Preto e Mariana. Observe o relato de João Africano:

Em Ouro Preto, Excelentíssimo senhor, existem ainda os seguintes = Carlos-pedreiro = Joaquim Antonio = Carlito Congo = e Olavio - em Mariana - Adão Moçambique = Trajano da Costa e Hedirvirges, todos companheiros e patrícios

¹⁴ ACSM, Ações cíveis, 2º ofício, códice 319, auto 7629, 1875, folha 03.

do suplicante que foram entregues ao coronel Custodio e acham-se no gozo de sua liberdade.¹⁵

O juiz nomeou como curador de João Africano, o advogado Egydio Antonio do Espírito Santo Saragoça e para depositário o cidadão Innocencio Lopes da Costa. Vale ressaltar que era comum depositar os escravos que moviam ações de liberdade em poder de um “cidadão de bem” para que pudessem desenvolver o processo sem sofrer represarias dos réus.

O curador Egydio Antonio do Espírito Santo Saragoça, apresentou os seguintes argumentos a favor da liberdade de seu “curatelado”:

Diz João Africano, que sofrendo injusto cativo por ser livre de origem, foi pelo juízo dos Órfãos depositados, e curatelados par poder se judicar-se do fato. Agora o suplicante por seu curador pretende intentar ação de liberdade contra D. Antonia Carvalho, injusta de tentar do suplicante, fundado nas seguintes razoes: 1º que o suplicante he Africano de origem: 2º que a lei de 07 de novembro de 1831 considerou contrabando o trafico de Africanos, e de 4 de setembro de 1850 o julgou pirataria: 3º que o suplicante veio para o Brasil em 1851 em uma embarcação q'foi apreendida pelos ingleses depois q' o suplicante foi transportado atempo em um pequeno vapor, estando por isso seus companheiros e patrícios na posse e gozo de sua liberdade: 4º que o suplicante tem a idade de pouco mais ou menos de trinta e dois anos: 5º que o finado marido de D. Antonia Carvalho e os seus filhos Luis José de Carvalho, João Paulo de Carvalho e Maria Jose de Carvalho vieram sempre negociando o ex-escravo, principal ramo de negocio em que se ocupam: 7º que o suplicante quando veio para a casa de D. Antonia Carvalho á onze anos por mais ou menos esteve escondido nesta Cidade por ordem da mesma ou de gente sua.¹⁶

Apesar do Juiz Carlos José Augusto de Oliveira ouvir as testemunhas, este processo não chegou a ser julgado, o que torna impossível deduzir o desfecho desta ação judicial.

A partir da segunda metade do século XIX, ocorreu o aumento das pressões abolicionistas e intensificaram-se as discussões parlamentares relacionadas à aprovação de leis que se contrapunham ao sistema escravista. Dentro desse contexto, em 28 de setembro de 1871,

¹⁵ ACSM, Ações cíveis, 2º ofício, código 319, auto 7629, 1875, folha 03.

¹⁶ Idem, folha 08.

ocorreu a aprovação da “chamada Lei do Ventre Livre”, que trouxe como consequências mais possibilidades dos escravos alcançarem a liberdade através de processos judiciais e o aumento das ações de liberdade movidas por cativos, além de promover uma maior intervenção do Estado nas relações entre senhores e escravos.

No próximo capítulo, analisaremos as medidas aprovadas com a lei de 28 de setembro de 1871 e alguns processos de liberdade que se basearam nos aparatos jurídicos dessa lei.

CAPÍTULO II

2.1 - A Lei do Ventre Livre

A partir da segunda metade do século XIX ficou evidente para a elite intelectualizada a necessidade de mudanças no campo das relações sociais que predominavam no Brasil. A expansão das idéias de modernidade se contrapunha ao sistema de escravidão, criando uma situação paradoxal dentro do regime monárquico escravista brasileiro.

Como demonstra Sidney Chalhoub, na obra *Machado de Assis historiador (2003)*, a elite intelectualizada do Brasil procurava uma forma gradual para resolver a complexa questão escravista, uma vez que o sistema de escravidão estava perdendo a sua legitimidade frente aos ideais de progresso e modernidade. Segundo Maria Helena Machado, as elites, representadas pelos deputados, estavam preocupadas com o grande aumento do número de escravos na região sudeste no decorrer da segunda metade do século XIX, pois possíveis rebeliões provocadas por cativos e forros colocariam em risco a viabilidade econômica e a integridade física da elite senhorial. De tal modo que:

Na esteira do incremento de uma criminalidade estava bem definida, os fazendeiros passaram a conscientizar-se que estavam sentados sobre um vulcão que poderia explodir a qualquer momento, colocando em risco não apenas a viabilidade econômica de suas plantações como a si próprios e a suas famílias. Ora, a redundância com que se sucediam as denúncias acerca dos crimes de

escravos, com seus requintes de crueldade e “irracionalidade”, passaram a conotar a escravidão como uma empresa de risco.¹⁷

A criação de leis referentes ao sistema servil promoveu grandes debates parlamentares, que segundo Maria Aparecida Chaves Ribeiro Papali, “*provocaram racha entre as elites parlamentares do sul, do norte e do nordeste do país (...)*”.¹⁸

Segundo Sidney Chalhoub, a aprovação da lei de 28 de setembro de 1871, foi pauta de grandes discussões parlamentares, pois esta Lei juntamente com a Lei de 1850 (fim do tráfico de escravos) garantia um fim gradual da escravidão no Brasil. Nas palavras do próprio Chalhoub:

O tom inflamado dessas intervenções iniciais permaneceu ao longo dos meses seguintes, e as atas das sessões registram apartes constantes e pouco amigáveis, gritarias, várias interrupções dos trabalhos para restaurar a ordem, “paredes” de deputados para evitar votações, retirada acintosa de grande grupo de deputados quando certo representante dos adversários começava o discurso, tiradas gaiatas para desqualificar os oponentes, e assim vai. Por mais que tenhamos que atribuir parte do clima reinante aos arroubos retóricos típicos do tempo e daquele tipo de gente, era óbvio que, na visão dos parlamentares, o projeto de emancipação em debate era decisivo (...).¹⁹

Após um intenso debate parlamentar, o chefe de gabinete José Maria da Silva Paranhos (Visconde do Rio Branco) obteve a aprovação da Lei do Ventre Livre no parlamento.

Coube ao visconde do Rio Branco, porém, estabelecer o ponto de doutrina aquém do qual não seria possível ao governo retroceder sem desistir, de antemão, de lutar pelo cumprimento da lei.²⁰

¹⁷ MACHADO, Maria Helena. *O Plano e o Pânico: Os movimentos sociais da década da abolição*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, EDUSP. 1994, p. 24.

¹⁸ PAPALI, Maria Aparecida Chaves Ribeiro. *Escravos, libertos e órfãos: a construção da liberdade em Taubaté (1871 - 1895)*, São Paulo: Annablume: Fapesp. 2003, p. 25.

¹⁹ CHALHOUB, Sidney. *Machado de Assis Historiador*, São Paulo: Companhia das Letras, 2003, p. 170-171.

O visconde arrematava a obra dizendo que a lei tinha, sim, o objetivo de garantir direitos aos escravos; ela visava tirar o cavalo da condição de coisa e “dar-lhe a qualidade de pessoa, mas dentro de limites que o uso já tem consagrado (...)”.²¹

Através do levantamento e da análise das ações de Liberdade que ocorreram entre 1850 a 1889 na cidade de Mariana e região, podemos observar que a partir da década de 70 ocorreu um aumento significativo dos processos judiciais movidos por escravos que tinham por objetivo alcançar a sua liberdade na justiça. Veja a tabela correspondente à documentação supracitada.

ARQUIVO DA CASA SETECENTISTA DE MARIANA

Ações de Liberdade

PERÍODO	NÚMERO DE PROCESSOS	PROCENTAGEM
1850 a 1859	11	13,09 %
1860 a 1869	12	14,28 %
1870 a 1879	26	30,95 %
1880 a 1889	35	41,66 %
TOTAL	84	100 %

²¹ CHALHOUB, Sidney. *Machado de Assis Historiador*, São Paulo: Companhia das Letras, 2003, p.181.

Como podemos observar, durante as décadas de 50 e 60, período anterior à aprovação da Lei de 28 de setembro de 1871, foram movidos 23 processos, que correspondem a 27,37 % da documentação analisada. Já para as décadas de 70 e 80, período posterior a Lei do Ventre Livre, foram encontradas 61 ações de liberdade, correspondente a 72,61 % dos documentos analisados. Desta forma, podemos concluir que a partir da Lei Rio Branco ocorreu um aumento significativo dos processos de liberdade movidos por escravos na cidade de Mariana e região. Esta hipótese também foi constatada por autores como Fernando Antônio Abrahão (1992), que pesquisou as ações de liberdade que foram desenvolvidas na cidade de Campinas, e por Keila Grimberg (1994), que realizou um estudo sobre as ações de liberdade promovidas na cidade do Rio de Janeiro, durante o século XIX.

Como demonstra Sidney Chalhoub, na obra *Machado de Assis historiador (2003)*, existia uma tendência da historiografia brasileira em classificar a Lei de 28 de setembro de 1871 como um acontecimento de pouca importância para o desencadeamento do processo abolicionista. No entanto, a pesquisa realizada no Arquivo da Casa Setecentista de Mariana demonstra que esta Lei foi um “divisor de águas”, uma vez que a partir da década de 70, do século XIX, o Estado possibilitou “meios legais” para o escravo conseguir a sua liberdade na justiça, resultando em um aumento dos processos de ações de liberdade. Desta forma, o Estado passou a intervir de forma mais eficaz nas relações de dependência e servidão que estavam presentes na sociedade vigente no regime monárquico escravista brasileiro. (Ver - em anexo 2 - as medidas adotadas com a aprovação da Lei do Ventre Livre de 1871)

A lei Rio Branco (nº 2040) foi outorgada; em 28 de setembro de 1871. Esta medida permitia ao escravo reivindicar a sua liberdade, caso tivesse nascido após a data citada; aos escravos que possuíam pecúlio suficiente para comprar sua alforria, para os que conseguissem provar que foram abandonados pelo seu senhor; e aos cativos que não fossem registrados na lista

de matrícula dentro do prazo determinado pela justiça. Também se criou a possibilidade dos escravos serem libertos através do fundo de emancipação, o que proporcionava aos senhores uma indenização paga pelo governo, pelos libertos ou pelos defensores destes.

Segundo Sidney Chalhoub, a aprovação da lei de 28 de setembro de 1871 provocou alterações significativas no campo dos conflitos sociais e nas bases tradicionais do sistema escravista brasileiro. Nos seguintes termos:

A lei de 1871 havia redefinido arenas de conflitos sociais, tinha legitimado uma maior intervenção do poder público nas relações entre senhores e escravos. (...) comprometera as bases tradicionais da instituição da escravidão. Em meados dos anos 1870, acreditavam sinceramente que valia o esforço de lutar pela emancipação dos escravos através da aplicação rigorosa e abrangente da lei de 1871.²²

Como podemos observar, a criação de novas leis, principalmente a lei (nº 2040) de 28 de setembro de 1871, promoveu um aumento das negociações e dos conflitos entre senhores, herdeiros e escravos, que passaram a ser mediadas de forma mais eficaz pelo poder do governo. Este aumento fica evidente através da análise quantitativa supracitada, realizada nos processos de ações de liberdade que compõem a documentação do Arquivo da Casa Setecentista de Mariana, implementadas durante o período de 1850 a 1889, na cidade de Mariana e região.

²² CHALHOUB, Sidney. *Machado de Assis Historiador*, São Paulo: Companhia das Letras, 2003, p. 226/227.

2.2 - Liberdade do ventre

A condição social do ventre escravo sempre representou uma questão complexa e paradoxal dentro do regime escravista brasileiro. A resolução deste impasse teve como base a vontade senhorial, acordos, negociações e extensas disputas judiciais. Sidney Chalhoub analisa e demonstra a complexidade do problema:

O princípio de que “o parto segue o ventre” significa que a condição legal da criança segue a do ventre da mãe; isto é, o filho da escrava nasce escravo, pouco importa que o pai seja livre ou escravo.²³

O princípio de que “o parto segue o ventre” abria margem para interpretações divergentes. Exemplificando, se uma escrava ganhasse a liberdade condicional e durante este período tivesse um filho, como classificar socialmente esta criança? Escravo ou livre? Por um lado, os advogados senhoriais afirmavam, tendo como base as Ordenações Filipinas, que o escravo só se tornava livre após o cumprimento da condição contratual, por isso seus filhos nascidos durante o período condicional eram cativos. Por outro, advogados e curadores de escravos apelavam para os princípios humanitários e para “as luzes do século XIX”. Sidney Chalhoub apresentou as justificativas dos abolicionistas:

O único caminho é seguir a própria consciência, assumir uma posição diante da escravidão: nesse caso, "os princípios humanitários" e as "luzes do século" justificavam a decisão a favor da liberdade.²⁴

²³ CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia da Letras, 1990, p. 123.

²⁴ Idem, p. 127.

Como exemplo dessas complexas disputas judiciais, que geravam dúvidas e opiniões divergentes entre os magistrados da segunda metade do século XIX, podemos citar a ação de liberdade movida por Aguida Parda, Ritta Parda e Cândida Parda, contra Joaquim Jacques de Oliveira. Esta ação foi movida na cidade de Mariana, no ano de 1857, tendo como objetivo a manutenção da liberdade das autoras. O juiz nomeou como curador das suplicantes o advogado Antônio Jorge Moutinho de Moraes, que apresentou os seguintes argumentos:

Dizem Aguida filha natural de Rita parda, que foi escrava de Dona Maria Joaquina Teixeira, e Cândida filha natural de Joaquina Crioula, que foi da mesma senhora, que ambas desde o seu nascimento são livres e como tais tem vivido até o presente, sem a menor dúvida; sendo a primeira suplicante livre por que nasceu em 1840 quando a sua mãe já gozava de liberdade desde 1835 (...). (...) a segunda suplicante pela certidão n.º. 03 tão bem mostra ser livre e livre sempre foi até o presente, e como lhes constas que há pessoas pretendendo reduzir a cativo por lei da força e supressa, vem elas socorrer-se da autoridade de V.S. para que em vista dos documentos juntos se digne de mandar passar-lhes mandado de manutenção para não serem perturbadas na contínua posse de liberdade em que se acham desde o seu nascimento pois do contrário poderão ser vítimas de excessos, como outros se tem praticado.²⁵

Após analisar o processo, o juiz Dr. Affonso Antonio de Portugal decretou sentença favorável às autoras. Primeiro a favor de Ritta e Aguida:

Passe mandado de manutenção a favor de Ritta, e Aguida, e quanto a Cândida prove esta como tem estado em posse de liberdade, e nomeio curador ao senhor Advogado Moutinho, q' prestara o juramento. Mariana, 11 de julho de 1857.²⁶

Como podemos observar, inicialmente o juiz ordenou em 11 de janeiro de 1857, que fosse passado mandado de manutenção de liberdade a favor de Ritta Parda e Aguida e após rever o livro de registro de batismo da Freguesia de Piranga, Termo da cidade de Mariana da província

²⁵ ACSM, Ações Cíveis, 1.º ofício, códice 387, auto 8443, 1857, folhas 03.

²⁶ Idem, folha 08.

das Minas Gerais, também concedeu a Cândida o mandado de manutenção de liberdade, em 15 de julho de 1857. Veja a sentença referente à Cândida:

Em vista da prova testemunhal julgo provado o alegado na petição a folha 02. O
escrivão passe mandado de manutenção a favor de Cândida.
Mariana, 15 de julho de 1857.
Dr. Affonso Antonio de Portugal²⁷

É importante ressaltar ainda, que houve casos em que os juizes concederam sentenças favoráveis aos réus, o que demonstra a complexidade e o paradoxo da atuação do sistema jurídico brasileiro, vigente durante a segunda metade do século XIX.

A partir da década de 70, com a implantação da lei nº 2040, foram criados aparatos legais para a resolução da questão social do ventre, uma vez que todos os filhos de mulheres cativas nascidos a partir de 28 de setembro de 1871 eram considerados livres. *"Ari. 1º Os filhos da mulher escrava, que nascerem no Império desde a data desta lei, serão considerados de condição livre"*.²⁸

O artigo 1º, parágrafo 1º da lei supracitada, determina que os filhos de mulheres escravas considerados livres em virtude dessa lei fiquem *"(...) em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mães (...)"*²⁹ O senhor tinha a responsabilidade de criá-los e de tratá-los até que completassem a idade de oito anos, optando por receber uma indenização no valor de 600\$000 (mil reis) e entregar a criança ao governo ou por fazer uso dos serviços do menor até que este completasse 21 anos de idade. Caso o senhor optasse pela indenização e entregasse a criança para o Estado, ou se a criança fosse abandonada e sofresse maus tratos, a determinação do artigo 2º era para que o menor fosse encaminhado para associações inspecionadas pelos Juizes de

²⁷ ACSM, Ações Cíveis, 1º ofício, código 387, auto 8443, folhas 09, 1857.

²⁸ BRUNO, Fábio Vieira. *O parlamento e a evolução nacional: 1871-1889*. In: ALANIZ, Anna Giceile Garcia. *Ingênuos e libertos: estratégias de sobrevivência familiar em época de transição. 1871-1895*. Campinas: Área de Publicações CMU. UNICAMP. 1997. p. 102.

²⁹ Idem.

Orfaos. Estas instituições tinham a responsabilidade de cuidar e de construir pecúlio para cada criança. Por isso, estas podiam fazer uso dos serviços de seus protegidos até que estes completassem a idade de 21 anos.

As crianças nascidas a partir da lei de nº 2040 ficaram conhecidas como ingênuos. Segundo Sidney Chalhoub, esta nomenclatura era uma forma do Estado interferir na lógica de dominação senhorial. De tal modo que:

(...) chamar ingênuo os filhos livres da mulher escrava comprometia a política de domínio na escravidão. Tal nomenclatura indicava o rompimento da idéia da inviabilidade da vontade senhorial, da imagem de que os senhores criavam o mundo a sua volta sem peias ou amarras de qualquer ordem. Ao contrário, a lei insistia em definir "obrigações" aos senhores e garantir "direitos" aos filhos livres da mulher escrava. (...) o governo fazia ingênuos, à revelia da vontade senhorial; destituído do poder de fazer libertos, o senhor perdia a gratidão da mãe escrava e a força simbólica de seu domínio - era "afrouxar os laços da força moral do senhorial".³⁰

Apesar da lei de 28 de setembro de 1871 promover uma maior intervenção do Estado nas relações existentes entre senhores e escravos, muitas vezes os senhores e os herdeiros destes não respeitavam as medidas propostas por esta lei, fazendo com que escravos e defensores da causa abolicionista procurassem os meios judiciais para que os cativos pudessem desfrutar da condição de liberto.

³⁰ CHALHOUB, Sidney. *Machado de Assis Historiador*, São Paulo: Companhia das Letras, 2003, p. 176.

2.3 - Liberdade por apresentação de pecúlio

No cotidiano da época retratada era comum o escravo acumular pecúlio e fazer uso desta economia para a compra de bens e da liberdade.

A escravidão na região das minas apresentou especificidades em relação às demais regiões da colônia, pois a forma como se efetuava o trabalho extrativo exigia além do esforço físico, certo grau de concentração e empenho, principalmente dos escravos destinados à tarefa de apuração do ouro. O imenso controle e fiscalização a que os cativos estavam submetidos, não era suficiente para garantir uma boa produção, pois era somente por meios de estímulos que se obtinha efetivo empenho dos escravos. Os senhores ofereciam vários tipos de recompensas (em geral materiais) ou autorizavam os escravos a dedicarem-se por algumas horas à extração em benefício próprio. Além da extração aurífera, muitos escravos conseguiam adquirir pecúlio através das práticas comerciais e profissionais, da prostituição e do excedente da atividade agropecuária. Para Ilka Boaventura Leite:

Mawe³¹, ao viajar pelas proximidades de Mariana e observando o regime de uma fazenda visitada, relatou: Dão aos negros tanta terra quanto podem cultivar nos momentos de lazer e podem dispor à vontade do produto de seu trabalho. Afirmação como esta me leva a questionar qual seria a quantidade de terras para a agricultura e mineração, disponível aos escravos; (...) e se havia o controle do produto pelos escravos.³²

³¹ John Mawe foi o primeiro a obter licença para viajar a Minas Gerais. Chegou em 1807, após longa vivência de trabalho e viagens pelas minas da Inglaterra e Escócia, à procura de exemplares mineralógicos para a coleção do rei da Espanha. Permaneceu em terras mineiras alguns meses, entre os anos de 1809 e 1810, retornando ao Rio de Janeiro e, posteriormente, à Inglaterra. (LEITE, Ilka Boaventura. *Antropologia da viagem: Escravos e Libertos em Minas Gerais no século XIX*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1996. p. 198.).

³² LEITE, Ilka Boaventura. *Antropologia da viagem: Escravos e Libertos em Minas Gerais no século XIX*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1996. p. 198.

Como demonstra Marilene R. Silva, outra forma do cativo acumular pecúlio e ao mesmo tempo gerar lucro para o senhor era através do trabalho do escravo “ao ganho”. De tal modo que:

Já o escravo ao ganho possuía uma característica de um "autônomo". O escravo ao ganho com o seu trabalho se sustenta e ainda deveria levar para o seu proprietário parte do rendimento da jornada que era o ganho. Todo o excedente pertencia ao escravo e o senhor respeitava esta regra, embora não tivesse / nenhuma lei que garantisse. (...) quanto aos senhores, estes se livravam do custo do sustento, dos gastos que a tarefa de fiscalização impunha, além da possibilidade de conseguir uma renda líquida.³³

Como demonstra Marilene Silva (1998), a concessão para o acúmulo de pecúlio garantia vantagens econômicas para os senhores, uma vez que ceder tempo livre e terra para o escravo cultivar ou realizar atividades com fins lucrativos fazia com que o senhor se isentasse dos gastos relacionados à subsistência dos cativos.

Apesar da liberdade ser limitada, existiram forros que conseguiram acumular pecúlio suficiente para se tomarem independentes e até proprietários de escravos, pois desempenhavam atividades que lhe proporcionavam acúmulo de riquezas e, conseqüentemente, “mobilidade social”. Para Décio Freitas:

Não foi pequeno o número de libertos que se tornaram proprietários de escravos e às vezes de muitos escravos. Houve os que se fizeram realmente ricos e assim gozaram de total independência. Do mesmo modo tornavam-se inevitavelmente partidários da escravidão e receberam a abolição com mais profundo desgostos.³⁴

³³ SILVA, Marilene R. Da. *O ESCRAVO AO GANNO - UMA NOVA FACE DA ESCRAVIDÃO* (Subsídios para o estudo da escravidão urbana na cidade do Rio de Janeiro 1820/1888).”In: LINHARES, Maria Yedda Leite (presidente). *Escravidão e Abolição, congresso Internacional*. RJ -Niterói: UFRJ e UFF, 1988. p. 71.

³⁴ FREITAS, Décio. *Escravos e Senhores de Escravos*. Porto Alegre: Editora Mercado Aberto, 1983. p. 73.

Os cativos que conseguiram chegar a condição de senhor, alcançaram o máximo da hierarquia social, negavam a sua condição anterior e contribuíram para a reprodução do sistema de produção escravista. No entanto, como demonstra Eduardo França Paiva³⁵, os libertos que conseguiram adquirir riqueza continuaram a ser vistos como inferiores pela sociedade, uma vez que o grande número de negros e mulatos representava perigo constante à eclosão de revoltas e à desordem.

Com o desdobramento da Lei de 28 de setembro de 1871, ocorreu a legalização da formação de pecúlio por escravos para a compra de sua liberdade. Veja as determinações da lei:

Art. 4º É permitido ao escravo a formação de um pecúlio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver de seu trabalho e economias. O governo providenciará nos regulamentos sobre a colocação e segurança do mesmo pecúlio.

2º O escravo que por meio de seu pecúlio, obtiver meios para indenização de seu valor, tem direito à alforria. Se a indenização não for fixada por acordo, o será por arbitramento. Nas vendas judiciais ou nos inventários o preço da alforria será o da avaliação.³⁶

Como podemos observar, o Artigo 4º legalizou duas formas do escravo adquirir pecúlio. A primeira, independia da vontade senhorial (doações, legados e heranças); já a segunda, continuava submetida à autoridade senhorial, uma vez que o escravo dependia do consentimento do senhor para trabalhar em benefício próprio. Assim, com o advento da lei, o Estado criou aparatos jurídicos possibilitaram ao cativo conseguira sua liberdade por meios judiciais.

³⁵ PAIVA, Eduardo França. *Escravos e Libertos nas Minas Gerais do Século XVIII, estratégias de resistência através dos testamentos*. 2 ed. São Paulo: Annabl, 1995.

³⁶ BRUNO, Fábio Vieira. *O parlamento e a evolução nacional: 1871-1889*. In: ALANIZ, Anna Gicelle Garcia. *Ingênuos e libertos: estratégias de sobrevivência familiar em época de transição. 1871-1895*. Campinas: Área de Publicações CMU. UNICAMP. 1997. p. 104-105.

Através da análise da documentação de Mariana, podemos notar que o Artigo 4º possibilitou um aumento das ações de liberdade desenvolvidas durante a segunda metade do século XIX. (Ver quadro abaixo)

AÇÕES DE LIBERDADE POR APRESENTAÇÃO DE PECÚLIO

1850-1889

PERÍODO	NÚMERO DE PROCESSOS
1850 a 1871	01
1871 a 1889	12
TOTAL	13

Como podemos observar, no período retratado, antes da Lei de 1871, foi desenvolvido apenas 01 processo, o que corresponde a 7,69 % das ações de liberdade por apresentação de pecúlio; já no período posterior à lei, ocorreram 12 ações, que correspondem a 92,30 % da documentação. Isso demonstra que a criação da lei possibilitou um grande aumento das ações de liberdade que foram desenvolvidas durante a segunda metade do século XIX.

Como exemplo desses processos, podemos citar a ação de liberdade movida por Maria Isabel que foi escrava de D. Francisca Brandão, que era herdeira do finado Coronel José

Custodio Vieira Brandão. A escrava alegou que após a morte do Coronel, foi avaliada no valor de 900\$000 (novecentos mil réis) e tendo como base a lei de 28 de setembro de 1871, apresentou a quantia em juízo e entrou com uma ação de liberdade na cidade de Mariana, no ano de 1877.

Observe os argumentos de Maria Izabel:

Diz Maria Izabel escrava da órfã Dona Francisca Brandão, que tendo sido avaliada nos autos ao inventário ao finado Tenente coronel Jose Custódio Vieira Brandão na quantia a 900\$000 nove centos mil reis, quantia essa que a suplicante possui, quer, nos termos do artigo 4º parágrafo 2º da Lei nº 2040 de 28 de setembro de 1871, Registro nº 5135 artigo 56 parágrafo 1º, que V. S^a. digne-se decretar sua alforria (...).³⁷

Após analisar o processo e verificar a quantia depositada, o juiz José Antônio Alves de Brito decretou sentença favorável à escrava e ordenou que se passasse carta de liberdade em favor da mesma. Veja a sentença:

Julgo por sentença o termo da composição da folha 02, e mando que se passe mandado de levantamento da quantia depositada para ser recolhida da conta da Tesouraria a juros na forma da lei e expeça-se carta de liberdade a libertanda Maria Isabel. Mariana 02 de maio de 1878.³⁸

Apesar da sentença ser decretada em 02 de maio de 1878 e não ocorrer apelação por parte da ré, a carta de liberdade só foi passada pelo escrivão José Bento do Espírito Santo em 29 de outubro de 1878. O escrivão apresentou a seguinte declaração:

Certifico que passei carta de liberdade aos vinte e nove dias do mês de outubro de mil oitocentos e setenta e oito e que à entreguei ao Tabelião Basílio a respectiva carta para registra-la . Mariana 29 de outubro de 1878. Escrivão José Bento do Espírito Santo.³⁹

³⁷ ACSM, Ações Cíveis, 1º ofício, código 409, auto 8921, 1877, folha 02.

³⁸ Idem, folha 04.

³⁹ Ações Cíveis, 1º ofício, código 409, auto 8921, 1877, folha 05.

Como podemos observar, a lei de 28 de setembro de 1871 possibilitou meios legais para que os escravos lutassem pela sua liberdade na justiça e, conseqüentemente, ocorreu um aumento significativo das ações de liberdade.

2.4 - Lista de Matrícula

Com a aprovação do artigo 8º da lei Rio Branco (nº 2040), foi realizado um rígido controle sobre a propriedade de cativos, uma vez que os senhores tinham a obrigação de registrar os seus escravos em documentos denominados como Matrícula de Escravos, respeitando o prazo determinado pela justiça. De tal modo que:

Art. 8º O governo mandará proceder à matrícula especial de todos os escravos existentes no Império, com declaração de nome, sexo, estado, aptidão para o trabalho e filiação de cada um, se for conhecida.

1º O prazo em que deve começar a encerrar-se a matrícula será anunciado com a maior antecedência possível por meios de editais repetidos, nos quais será inserta a disposição do parágrafo seguinte.⁴⁰

O parágrafo 2º, do artigo 8º dessa lei, determina que caso o senhor não cumprisse com as determinações da lei, “por culpa ou por omissão”, seus escravos seriam considerados libertos após um ano do encerramento do prazo. *“# 2º Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados não forem dados à matrícula, até um ano depois do encerramento desta, serão por este fato considerados libertos.”*⁴¹

Como demonstra Sidney Chalhoub, o prazo foi determinado em dezembro de 1871, e se estendeu de 1º de abril de 1872 a 30 de setembro de 1873. Nos seguintes termos:

Em dezembro de 1871, o governo publicou regulamento detalhado para a realização da matrícula, fixando-lhe o prazo de 1º de abril de 1872, admitindo-se

⁴⁰ BRUNO, Fábio Vieira. *O parlamento e a evolução nacional: 1871-1889*. In: ALANIZ, Anna Gicelle Garcia. *Ingênuos e libertos: estratégias de sobrevivência familiar em época de transição. 1871-1895*. Campinas: Área de Publicações CMU. UNICAMP. 1997. p. 106 - 107.

Idem.

porém novas matrículas por mais um ano, o que, na realidade, estendeu o período do registro até 30 de setembro de 1873.⁴²

Com essa medida, o Estado pretendia controlar o número da população cativa do Império. Mas, como demonstra Sidney Chalhoub (2003), ocorreu grande resistência à implantação dessa Lei, pois faltavam dados confiáveis a respeito da população cativa. Os livros de matrícula não chegavam aos municípios de mais difícil acesso dentro do prazo estabelecido pelo governo. Além disso, havia a forte resistência promovida por senhores e parlamentares que defendiam o direito à propriedade. Apesar das dificuldades, a lei foi instaurada e, tendo como base suas determinações, os escravos promoveram disputas judiciais para conseguir a sua liberdade na justiça. Dos 84 processos analisados, 07 foram referentes à não efetivação da matrícula dos escravos, o que corresponde a 8,33 % da documentação analisada.

Um desses processos foi movido pelo escravo Panciano, morador da Freguesia de Barra Longa, termo da cidade de Mariana. Com base no parágrafo 2º, artigo 8º da Lei de 28 de setembro de 1871, este escravo moveu um processo judicial em 1878 contra a sua senhora D. Sebastiana Eufrazima de São José. Veja as justificativas apresentadas por Panciano:

Panciano, pardo, escravo, que foi do finado Caetano Leonel de Abreo Lima, morador na freguesia de Barra Longa, d'este termo, que sendo liberto em virtude do Art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 2040 de 28 de setembro de 1871, e de 1º pelo artigo 19 do Decreto nº 1835 do 1º de Dezembro do mesmo ano, visto não estar matriculado como prova com a certidão autentica q'oferece, acha-se detido a injusto cativo ao poder da viúva do seu finado senhor, a D. Sebastiana Eufrazima de São José. Não precisando o suplicante de outro título ou carta de sua liberdade alem da certidão negativa da Coletoria q' apresenta, conforme a doutrina dos Artigos.⁴³

⁴² CHALHOUB, Sidney. *Machado de Assis Historiador*, São Paulo: Companhia das Letras, 2003, p. 207.

⁴³ ACSM, Ações Cíveis, 1º ofício, código 447, auto 9664, 1878, folha 02.

Como o oficial não encontrou a matrícula do escravo no livro de notas, o juiz Carlos de Oliveira decretou sentença favorável ao suplicante, em 25 de julho de 1878. *"Em vista do requerido e provado passe-se incondicionalmente a liberdade em favor do requerimento "*.⁴⁴

Casos como este, demonstram que a criação da lei de 28 de setembro de 1871 proporcionou o aumento dos meios legais para os escravos lutarem pela sua liberdade na justiça e aumentou a intermediação do governo - de forma mais efetiva - em negociações, acordos e conflitos, que eram desenvolvidos por senhores e escravos na disputa pela carta de liberdade.

⁴⁴ ACSM, Ações Cíveis, 1º ofício, código 447, auto 9664, 1878, folha 03.

2.5 - Liberdade por abandono

O parágrafo 4º, artigo 6º da lei de 28 de setembro de 1871, determinou que os escravos abandonados pelo seu senhor fossem declarados forros. "*Art. 6º Serão declarados libertos: # 4º os escravos abandonados por seu senhor*"⁴⁵

Essa medida contribuiu para que a partir da década de 70, da segunda metade do século XIX. ocorresse o aumento dos processos de liberdade movidos por escravos. Através da análise da documentação do Arquivo pesquisado, podemos observar que o artigo acima foi utilizado como base para a instauração de ações de liberdade desenvolvidas por cativos contra seus senhores. Dos 61 processos de libertação, que foram desenvolvidos por escravos após o ano de 1871, 04 apresentaram como argumento o parágrafo 4º, artigo 6º da lei Rio Branco (nº 2040), ou seja, ação de liberdade por abandono do senhor.

Como exemplo das condições legais criadas pela Lei de 28 de setembro de 1871, podemos citar o caso do escravo José dos Reis. Este escravo era natural da Província da Bahia, possuía 45 anos, solteiro e residia no Arraial de Passagem da cidade de Mariana. Alegando ter sido abandonado pelo seu senhor e que não estava devidamente matriculado, motivos esses regulamentados pela Lei de 1871, o cativo entrou com uma ação de liberdade contra seu senhor Frederico Carlos de Sá, no ano de 1874. Observe os argumentos de José dos Reis:

Diz Jose dos Reis, por seu curador abaixo assinado, que pertencendo ele a Frederico Carlos de Sá foi para aqui trazido por seu senhor há 20 anos mais ou menos, e retirando-se ele logo depois para a Província da Bahia d' onde vieram e

⁴⁵ BRUNO, Fábio Vieira. *O parlamento e a evolução nacional: 1871-1889*. In: ALANIZ, Anna Gicelle Garcia. *Ingênuos e libertos: estratégias de sobrevivência familiar em época de transição. 1871-1895*. Campinas: Área de Publicações CMU. UNICAMP. 1997. p. 106.

são naturais, deixou a suplicante n'esta cidade de 18 a 20 anos para trabalhar e /com o produto de se jornaes pagar algumas dividas que contrairá durante sua estada aqui. A suplicante saldou há muitos anos essas contas, e tem continuado a permanecer e residir no Arraial da Passagem d'esta cidade (...). Em vista do exposto é evidente que o suplicante tem inevitável direito de ser declarado livre.

1º Pela prescrição do domínio (...);

2º Pelo abandono em que muitos anos (...).

Sobre tudo acresce que por força das disposições dos artigos 8º, parágrafo 2º, da referida Lei, do Decreto nº 48835 do 1º de Dezembro do mesmo ano, e 8 folhas, parágrafo 2º do Decreto nº. 5135 de 13 de novembro de 1872, está o suplicante liberto, pois que residindo a muito no município d'esta cidade como prova o atestado quando não foi matriculado na relação geral dos escravos por seu senhor ou por pessoa que legalmente depositasse (...)-⁴⁶

O Juiz decretou sentença favorável ao escravo Jose dos Reis, uma vez que este se encontrava dentro do aparato jurídico criado pela Lei de 28 de setembro de 1871. Veja a sentença:

Visto como pelas certidões negativas de folhas a folhas se prova que o escravo Jose dos Reis, não se acha matriculado, em face dos artigos 8º, parágrafos 2º da Lei de 28 de setembro de 1871, artigo 19 do Decreto de 1º de Dezembro do mesmo ano e 87 parágrafos 2º do Decreto de 13 de novembro de 1872, julgo o mesmo liberto e mando que se lhe dê certidão desta q'lhe servirá de titulo de liberdade q'gozará plena e inteira.

Mariana, 03 de julho de 1874.⁴⁷

Apesar de não ser citado na sentença do Juiz, um dos motivos alegados pelo escravo José dos Réis para obter a sua liberdade foi o fato de ter sido abandonado de 15 a 20 anos pelo seu senhor Frederico Carlos de Sá. Observe os às justificativas:

Diz José dos Reis que tendo direito a liberdade por acha-se de 15 a 20 anos n'esta cidade abandonado por seu senhor que duramente por este prazo não o tem procurado, e nem chamado para debaixo de seu domínio (...).⁴⁸

⁴⁶ ACSM, Ações Cíveis, 2º ofício, código 316, auto 7560, 1874, folha 03.

⁴⁷ Idem, folha 07.

⁴⁸ Idem, folha 03.

Dessa forma, a elaboração do parágrafo 4º, artigo 6º da lei Rio Branco (nº 2040), contribuiu para o aumento dos aparatos judiciais que permitia os escravos reivindicarem a sua liberdade mesmo contra a vontade senhorial.

2.6- Liberdade pelo Fundo de Emancipação

Um dos desdobramentos da lei de 28 de setembro de 1871 foi a instituição do Fundo de Emancipação para a libertação de escravos, regulamentado em 13 de novembro de 1871. O artigo 3º estabelecia que deveria ser libertado anualmente um número de escravos correspondente a quantidade de recursos disponíveis do fundo destinados a emancipação de cativos.

O parágrafo 1º, do artigo 3º da Lei do Ventre Livre (nº. 2040), determina a origem dos recursos utilizados pelo Fundo de Emancipação para indenizar os senhores que tivessem escravos classificados para serem libertos. De tal modo que:

1º O fundo de emancipação compõe-se:

1. da taxa de escravos;
2. dos impostos gerais sobre transmissão de propriedades dos escravos;
3. do produto de seis loterias anuais, isenta de impostos, e da décima parte das que forem concedidas de ora em diante, para correrem na capital do Império;
4. das multas impostas em virtude desta lei;
5. das quotas que sejam marcadas no orçamento geral e nos provinciais e municipais;
6. de subscrições, doações e legados com esse destino.

Como demonstra Maria Aparecida C. R. Papali, existia uma ordem hierárquica para a classificação dos cativos que seriam contemplados com a liberdade pelo Fundo de Emancipação.

Nos seguintes termos:

Como critério de seleção para alforria, seria dada preferência às famílias, aos pais de ingênuos ou de crianças livres e por último, aos pais de crianças escravas. Entre os indivíduos, teriam preferência as mães e os pais com filhos

49 BRUNO, Fábio Vieira. *O parlamento e a evolução nacional: 1871-1889*. In; ALANIZ, Arma Gicelle Garcia. *Ingênuos e libertos: estratégias de sobrevivência familiar em época de transição. 1871-1895*, Campinas: Área de Publicações CMU. UNICAMP. 1997. p. 104.

livres, os escravos jovens entre 12 a 15 anos, a começar pelas mulheres mais jovens e os homens mais velhos, sinalizando a política do governo em libertar as mulheres em idade de procriação e de preservar para o trabalho os homens mais produtivos.⁵⁰

Para selecionar os escravos que seriam libertos pelo fundo, foram criadas juntas de classificação municipal, compostas pelo presidente da Câmara Municipal, pelo promotor público e pelo coletor de impostos. Essa Junta realizava reuniões anualmente, com o objetivo de classificar os escravos a serem beneficiados com a liberdade.

Segundo Sidney Chalhoub, ocorriam problemas durante a aplicação do fundo, uma vez que interesses econômicos de senhores e autoridades locais, proporcionavam fraudes no processo de classificação de escravos para serem alforriados pelo Fundo de Emancipação. Nas palavras do próprio Chalhoub:

As redes de poder, parentesco e favor nas localidades continuaram a interferir nos processos de classificação e arbitramento.⁵¹

(...) senhores que manipulavam regras do fundo para obter a alforria de escravos ditos “inválidos”. Obviamente, esperavam arrancar do governo indenização superior ao valor que conseguiriam por tais cativos ao negocia-los no mercado -além, obviamente, de livrarem-se da obrigação de sustentar tais pessoas.⁵²

Apesar das fraudes relacionadas aos interesses senhoriais, a criação do Fundo de Emancipação contribuiu para o aumento das ações de liberdade movidas por escravos, pois caso o cativo apresentasse uma quantia suficiente para a indenização de seu senhor, este poderia ser liberto pelo fundo.

⁵⁰ PAPALI, Maria Aparecida Chaves Ribeiro. *Escravos, libertos e órfãos: a construção da liberdade em Taubaté (1871 -1895)*, São Paulo: Annablume: Fapesp. 2003, p. 106.

⁵¹ CHALHOUB, Sidney. *Machado de Assis Historiador*, São Paulo: Companhia das Letras, 2003, p. 239.

⁵² Idem. p. 235.

Como exemplo de reivindicação da liberdade, podemos citar o caso da escrava Maria, que residia na cidade de Mariana. Essa escrava, através do cidadão Domingos de Magalhães Gomes, moveu uma ação de liberdade contra sua senhora D. Francisca Luiza do Carmo, no ano de 1877. Observe os argumentos de Domingos de Magalhães Gomes:

Domingos de Magalhães Gomes, de conformidade com o artigo 3º do regulamento de 13 de novembro de 1872, vem perante V. S^a. reclamar pela pretensão na classificação de Maria escrava de D. Francisca do Carmo, residente n'essa cidade.

Maria tem o pecúlio de duzentos mil réis (200\$000) constituído por doação que lhe fez o Doutor Manoel de Aragão, em cujo poder se achar e devia ser classificada pela junta na 1ª ordem da classificação por indivíduos, como determina o n.º. 1º parágrafo, 3º artigo, 27 regulamento citado.⁵³

Apesar de apresentar 200\$000 (duzentos mil réis) para a indenização da senhora D. Francisca Luiza do Carmo, o juiz Carlos José Augusto de Oliveira julgou a ação improcedente. O Juiz reconheceu a legitimidade do processo, mas alegou que o autor da ação, Domingos de Magalhães Gomes, não estava oficialmente autorizado a representar a escrava que lutava pela sua liberdade. Veja a sentença:

Vistos estes autos de reclamação feita por Domingos de Magalhães Gomes, em favor de Maria escrava de D. Francisca Luiza do Carmo, e considerando que em vista do artigo 3º do regulamento que baixou com o Decreto n.º 5135 de 13 de novembro de 1872, são competentes para reclamar e recorrer entre a ordem de preferência ou preterição na classificação de escravos somente = o senhor ou possuidor do escravo = e o escravo representado por um curador = e que o reclamante Domingos de Magalhães Gomes não se acha em nenhuma das duas considerações.

Julgo Improcedente a presente reclamação, e intimei ás partes. Mariana 09 de maio de 1877.⁵⁴

⁵³ ACSM, Ações Cíveis, 2º officio, códice 418, auto 9123, 1877, folha 02.

⁵⁴ Idem, folha 05.

É importante ressaltar que, este processo não demonstra quais os laços sociais que existiam entre Domingos de Magalhães Gomes e a escrava Maria, também não é possível determinar a ligação desta com o Doutor Manoel de Aragão, que foi quem lhe doou a quantia para a indenização de D. Francisca.

A pesquisa realizada no Arquivo da Casa Setecentista de Mariana demonstra que dos 61 processos de liberdade movidos na cidade de Mariana e sua região, após o ano de 1871, 16 tiveram como base às medidas atribuídas pelo Fundo de Emancipação, o que corresponde a 26,22 % da documentação analisada. Isso demonstra que a criação do Fundo de Emancipação contribuiu para o aumento do número de ações de liberdade que foram movidas por cativos durante a segunda metade do século XIX.

CONCLUSÃO

A segunda metade do século XIX foi marcada por um complexo e paradoxal contexto político, econômico e social. No campo político-social, intensificaram-se as idéias abolicionistas, além das reivindicações e resistência por parte dos cativos.

A análise da documentação do Arquivo da Casa Setecentista de Mariana, a exemplo das novas tendências historiográficas, demonstra que os escravos não assumiam uma postura passiva em relação à vontade senhorial. Para Maria Helena Machado:

Novas tendências historiográficas têm redundado num alargamento do conhecimento a respeito da escravidão no Brasil á medida em que superam modelos cristalizados nos quais a escravidão por explicada de antemão prescindia de estudos localizados e relegava ao escravo o papel de figurante, incapaz de interagir eficazmente no processo histórico.⁵⁵

Através dos processos de ação de liberdade desenvolvidos na cidade de Mariana e região, durante o período de 1850 a 1888, podemos verificar que os cativos participaram de forma ativa na luta para alcançar a condição de liberto. Dessa forma, tornaram-se importantes agentes históricos, sendo responsáveis por negociações e conflitos, se contrapondo à vontade senhorial. Segundo Silvia H. Lara:

⁵⁵ MACHADO, Maria Helena P. T. *Em torno da autonomia escrava: Uma nova direção para a história social da Escravidão*, Revista Brasileira de História. São Paulo, v. 8, nº 16. 1988, p. 144.

Os senhores, por exemplo, até poderiam considerar os escravos como "coisas", seres destituídos de vontade própria, incapazes de atitudes políticas, que deveriam comportar-se como uma extensão da vontade senhorial, concebida como absoluta e universal. No entanto, eram homens e mulheres que eram comprados para serem dominados e expropriados pelos senhores: homens e mulheres que, como escravos, impunham limites à vontade senhorial, possuíam projetos e idéias próprias, pelos quais lutavam e conquistavam pequenas e grandes vitórias.⁵⁶

Entre as medidas que garantiam uma maior intervenção do poder do Estado nas complexas e paradoxais relações desenvolvidas entre senhores e escravos, é importante destacarmos a aprovação da lei de 28 de setembro de 1871, uma vez que esta possibilitou meios jurídicos para o escravo reivindicar a sua liberdade através dos processos judiciais. Com base na análise da documentação do Arquivo da Casa Setecentista de Mariana e nos trabalhos realizados por Sidney Chalhoub (2003), Keila Grinberg (1994) e Fernando Abrahão(1992), podemos concluir que a aplicação da Lei do Ventre Livre apresentou como consequência o aumento significativo dos processos de liberdade movidos por cativos, curadores e advogados abolicionistas.

Como exemplo, podemos citar a ação de liberdade implementada por Luiz Crioulo, em 1874, contra Francisco de Paula Freire de Andrade, morador do Arraial do Sumidouro, termo da cidade de Mariana. No ano de 1871, Francisco de Andrade levou os seus escravos para trabalharem na mineração da “casa do ouro”, no “sertão” da cidade, e, durante o trabalho, ocorreu um desmoronamento de terra sobre as pernas do escravo Luiz.

Egydio Antonio do Espírito Santo Saragoça, procurador do “libertando”, alegou que Francisco de Andrade só procurou o farmacêutico João Baptista Ferreira após três dias. Este afirmou que Luiz estava com a perna fraturada e infeccionada, e que a única alternativa era

⁵⁶ LARA, Silvia Hunold. *Blowin' in the wind: E. P. Thompson e a experiência negra no Brasil*, Projeto História (Depto. de história - PUC-SP), n.º. 12, São Paulo, 1995, p. 47.

esperar a morte. Desta forma, Francisco de Andrade voltou para o Arraial do Sumidouro, abandonando seu escravo ferido no local de mineração.

Após alguns dias, Moutinho Freire de Andrade, irmão de Francisco de Andrade, levou o escravo Luiz para o Arraial e o deixou na casa da liberta Sabrina Crioula, mãe de Luiz. Ela cuidou dos ferimentos do filho, que passou a caminhar com muletas e a viver de esmolas, até melhorar e voltar a trabalhar no Arraial.

Quando Francisco de Paula Freire de Andrade soube que Luiz estava curado, quis recapturá-lo, motivo pelo qual Luiz Crioulo procurou os meios jurídicos para permanecer em liberdade. O “libertando” usou como argumento o parágrafo 4º, Artigo 6º da lei de 28 de setembro de 1871, que determinava a liberdade para os escravos que fossem abandonados pelo senhor. *"Art. 6º- Serão declarados libertos: # 4º os escravos abandonados por seu senhor"*.⁵⁷

Após examinar os autos do processo, o Juiz Doutor José Antônio Alves de Britto alegou falta de provas e decretou sentença favorável ao réu Francisco de Paula Freire de Andrade, em 13 de abril de 1878. Observe a sentença:

O que tudo visto e examinado julgo improcedente a matéria articulada na petição de folha doze, por faltas de provas suficiente que sufragarem o direito do autor para em juízo ser declarado liberto por abandono (...). Mariana 13 de abril de 1878.⁵⁸

É importante ressaltar, que a facilidade de acesso à documentação do acervo histórico do Arquivo da Casa Setecentista de Mariana, bem como a quantidade e a qualidade desta documentação, foram condições favoráveis para a escolha do tema e do período retratado.

⁵⁷ BRUNO, Fábio Vieira. *O parlamento e a evolução nacional: 1871-1889*. In: ALANIZ, Anna Gicelle Garcia. *Ingênuos e libertos: estratégias de sobrevivência familiar em época de transição. 1871-1895*. Campinas: Área de Publicações CMU. UNICAMP. 1997. p. 106.

⁵⁸ ACSM, Ações cíveis, 2º ofício, código 384, auto 10407, 1874, folha 163.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana - ACSM.

Bibliografia

ABRAHÃO, Fernando Antônio. *As Ações de Liberdade de Escravos do Tribunal de Campinas*. Campinas: UNICAMP, Centro de Memória, 1992.

AZEVEDO, Célia M. Marinho de. *Onda negra, medo branco*. São Paulo: Paz e Terra, 1987.

BRUNO, Fábio Vieira. *O parlamento e a evolução nacional: 1871-1889*. In: ALANIZ, Anna Gicelle Garcia. *Ingênuos e libertos: estratégias de sobrevivência familiar em época de transição. 1871-1895*. Campinas: Área de Publicações CMU. UNICAMP. 1997.

CARDOSO, Ciro Flamarion S. *Uma introdução à história*. São Paulo: editora brasiliense s.a. 2 ed., 1982.

_____. *O trabalho na colônia*. In: LINHARES, Maria Yedda, (organizadora). *História geral do Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Campus Ltda, 1990.

_____. *Escravo ou camponês: o protocampesinato negro nas Américas*. São Paulo: Brasiliense, 1987.

CARVALHO, José Murilo de. *Teatro de sombras: a política imperial*. Rio de Janeiro: Vértice, 1988.

_____. *A formação das almas*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

CERTEAU, Michel de. *Introdução Geral*. In: *A Invenção do Cotidiano*: vol. I. artes de fazer. Petrópolis-RJ: Vozes, 1998.

CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

_____. *Machado de Assis Historiador*. São Paulo: Companhia Das Letras, 2003.

_____. *Jacob Gorender põe etiquetas nos historiadores*. Folha de São Paulo. São Paulo, 24 nov. 1990, p. 07.

COSTA, Emília Viotti da. *Da senzala à colônia*. São Paulo: Brasiliense, 1989.

CUNHA, Manuela Carneiro da. *Sobre os silêncios da lei: lei costumeira e positiva nas alforrias de escravos no Brasil do século XIX*. In: *Antropologia do Brasil: mito, história, etnicidade*. São Paulo: Brasiliense/EDUSP, 1986, p. 123-144.

DIAS, Maria Odila Leite da Silva. *A interiorização da Metrópole (1808-1881)*. In: MOTA, Carlos Guilherme. *1822: Dimensões*. São Paulo: Perspectiva, 1986, p. 160-184.

FERNANDES, Florestan. *A integração do negro na sociedade de classes*. 2 vol. São Paulo: Domínus/ EDUSP, vol. I, 1965.

FRAGOSO, João Luís. *O Império escravista e a república dos plantadores*. In: LINHARES, Maria Yedda, (organizadora). *História geral do Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Campus Ltda, 1990.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. Rio de Janeiro: Edições Graal LTDA, 6. ed., 1986.

FREITAS, Décio. *Escravos e senhores de escravos*. Porto Alegre: Editora Mercado Aberto, 1983.

FREIRE, Gilberto. *Casa grande e Senzala*. 47^a ed. São Paulo: Global, 2003.

GONÇALVES, Andréia Lislely. *As margens da liberdade: Estudos sobre a prática de Alforria em Minas Colonial e Provincial*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1999.

_____. *Algumas perspectivas sobre Minas Gerais nos séculos XVIII E XIX*.

Termo de Mariana: história e documentação. Mariana: Imprensa Universitária da UFOP, 1998.

GORENDER, Jãcob. *Escravidão Reabilitada*. São Paulo: Editora Ática S. A., 1990.

_____. *Como era bom ser escravo no Brasil*. Folha de São Paulo. São Paulo, 15 Dez. 1990, p. 02.

_____. *O escravismo colonial*. São Paulo: Ed. Ática, 1985.

GRAHAM, Richard. *Escravidão, reforma e imperialismo*. Porto Alegre: Editora Perspectiva S.A., 1979.

GRINBERG, Keila. *Liberata: a lei da ambiguidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro, Século XIX*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

LARA, Silvia Hunold. *Campos da violência: Escravos e senhores da capitania do Rio de Janeiro, 1750- 1808*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

_____. *Blowin' in the wind: E. P. Thompson e a experiência negra no Brasil*. Projeto História (Depto. de história - PUC-SP), n^o. 12, São Paulo, 1995.

_____. *Gorender escraviza a história*. Folha de São Paulo, 12 jan. 1991. p. 02.

LATIF, Mirian de Barros. *Senhores e escravos*. In: *As Minas Gerais*. Rio de Janeiro: Livraria AGIR Editora, 3 ed., 1960.

LEITE, Ilka Boaventura. *Antropologia da viagem: Escravos e Libertos em Minas Gerais no século XIX*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1996.

LUNA, Francisco Vidal. COSTA, Iraci Del Nero da. *Minas colonial: economia e sociedade*. São Paulo: ENIO MATHEUS GUAZZELLI & CIA. LTDA, 1982.

MACHADO, Maria Helena. *O Plano e o Pânico: Os Movimentos sociais na década da abolição*. Editora UFRJ, EDUSP, 1994.

_____. *Em torno da autonomia escrava: uma nova direção para a história social da escravidão*. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 8, nº 16. 1988.

MATTOS, Hebe Maria. *Escravidão e cidadania no Brasil Monárquico*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

_____. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista (Brasil - século XIX)*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988.

NABUCO, Joaquim. *O abolicionismo*. 5ª ed. Petrópolis: Vozes, 1988.

PAIVA, Eduardo França. *Escravos e Libertos nas Minas Gerais do Século XVIII, estratégias de resistência através dos testamentos*. 2 ed. São Paulo: Annablume, 1995.

_____. *Escravidão e Universo Cultural na Colônia: Minas Gerais, 1716 -1789*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2001.

PAPALI, Maria Aparecida Chaves Ribeiro. *Escravos, libertos e órfãos: a construção da liberdade em Taubaté (1871 - 1895)*. São Paulo: Annablume: Fapesp. 2003.

PRADO jr.,Caio. *Formação do Brasil Contemporâneo*. São Paulo: Brasiliense, 1972.

QUEIROZ, Suely Robles Reis de. *Escravidão negra em debate*. In: FREITAS, Marcos Cezar de (org.). *Historiografia brasileira em perspectiva*. 5ª ed. São Paulo: Contexto, 2003.

REIS, João José. *O levante dos malês: uma interpretação política*. In: REIS E SILVA, *Negociação e conflito*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

RUDE, George. *Ideologia do Protesto Popular*. Rio de Janeiro: ZEHES EDITORES, 1982.
SCHWARCZ, Lilia. *Retraio em branco e negro*. São Paulo: Companhia da Letras, 1987.

SLENES, Robert Wayne. *Na senzala, uma flor: Esperança e recordações na formação da família escrava - Brasil sudeste, Século XIX*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

_____. *Lares negros, olhares brancos*. Revista Brasileira de História, n°. 16, v.8, mar/ago. 1988.

SOARES, Carlos Eugênio Líbano. *A negregada instituição: os capoeiras na Corte Imperial (1850-1890)*. Rio de Janeiro: ACESS, 1999.

THOMPSON, E. P. *A economia moral da multidão inglesa no século XVIII*. In: *Costumes em Comum*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

ANEXOS**ANEXO I****ESQUEMA GERAL DE UMA AÇÃO DE LIBERDADE**

Primeira Instância	<ol style="list-style-type: none">1. Petição do escravo requerida por um curador; assinada por qualquer homem livre.2. Nomeação do curador; mandado de apreensão e depósito do escravo.3. Citação do senhor e das testemunhas.4. Requerimento de audiência, feito pelo curador.5. Apresentação do libelo cível (primeiras razões) do escravo, ass. pelo curador.6. Resposta (ou contrariedade) do réu, assinada por ele mesmo ou por seu advogado.7. Inquirição das testemunhas;8. Autos conclusos pelo juiz.9. Sentença.10. Embargos interpostos pela parte perdedora.11. Embargos aceitos ou não pelo juiz.12. No caso de os embargos terem sido aceitos, nova sentença.13. Apelação: se a sentença tiver sido contrária à liberdade, o juiz apelará <i>ex-officio</i>; se for favorável a apelação será interposta pelo senhor.14. Autos enviados ao Tribunal da Relação.
--------------------	---

Segunda Instância	<ol style="list-style-type: none"> 1. Apelação recebida no Tribunal da Relação. 2. Exposição das razões do autor. 3. Exposição das razões do réu. 4. Autos lidos por cada membro do tribunal. 5. Parecer de cada um. 6. Acórdão da Relação: primeira sentença confirmada ou reformada. 7. Embargos da parte perdedora. 8. Embargos aceitos ou não pelos juízes. 9. No caso de os embargos terem sido aceitos, novo acordo. 10. Pedidos de revista cível pela parte perdedora. 11. Autos enviados ao Supremo Tribunal da Justiça
----------------------	--

Terceira Instância	<ol style="list-style-type: none"> 1. Autos lidos por cada membro do tribunal. 2. Parecer de cada membro do tribunal. 3. Pedido de revista cível aceito ou negado (só é aceito em caso de nulidade ou injustiça notória). 4. Se aceito, enviado a outro Tribunal da Relação, para revisão do processo. 5. Este tribunal julga o caso em instância definitiva, com os mesmos procedimentos do Supremo. 6. Com a nova sentença (acórdão confirmado ou reformado), o processo é enviado de volta ao Supremo Tribunal da Justiça. 7. Divulgação da sentença.
-----------------------	---

ANEXO II**LEI Nº 2040 DE 28 DE SETEMBRO DE 1871**

A Assembléia Geral decreta:

Art. 1º Os filhos da mulher escrava, que nascerem no Império desde a data desta lei, serão considerados de condição livre.

1º Os ditos filhos menores ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mães, os quais terão a obrigação de cria-los e trata-los até a idade de oito anos completos.

Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá a opção ou de receber do Estado a indenização de 600\$, ou de utilizar - se dos serviços do menor até a idade de 21 anos completos.

No primeiro caso o governo receberá o menor, e lhe dará destino, em conformidade da presente lei.

A indenização pecuniária acima fixada será paga em títulos de renda com o juro anual de 6% os quais serão considerados extintos no fim de 30 anos.

A declaração do senhor deverá ser feita dentro de 30 dias, a contar daquele em que o menor chegar à idade de oito anos; e, se a não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbítrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor.

#2º Qualquer desses menores poderá remir -se do ônus de servir, mediante prévia indenização pecuniária, que por si ou por outrem ofereça ao senhor de sua mãe, procedendo-se à avaliação dos serviços pelo tempo que lhe resta preencher, se não houver acordo sobre o *quantum* da mesma indenização.

#3º Cabe também aos senhores criar e tratar os filhos que as filhas de suas escravas possam ter quando aqueles estiverem prestando serviços.

Tal obrigação, porém, cessará logo que findar a prestação dos serviços das mães. Se estas falecerem dentro daquele prazo, seus filhos poderão ser postos à disposição do governo.

4º Se a mulher escrava obtiver liberdade, os filhos menores de oito anos, que estejam em poder do senhor dela, por virtude do # 1º, lhe serão entregues, exceto se preferir deixa-los, e o senhor anuir em ficar com eles.

#5º No caso de alienação da mulher escrava, seus filhos livres menores de 12 anos, a acompanharão, ficando o novo senhor da mesma escrava sub-rogado nos direitos e obrigações do antecessor.

#6º Cessa a prestação dos serviços dos filhos das escravas antes do prazo marcado no # 1º, se por sentença do Juízo Criminal, reconhecer-se que os senhores das mães dos maltrataram, infringindo-lhes castigos excessivos.

7º O direito conferido aos senhores no # 1º transfere-se nos casos de sucessão necessária, devendo o filho da escrava prestar serviços à pessoa a quem nas partilhas pertencer à mesma escrava.

Art. 2º O governo poderá entregar a associações, por ele autorizadas, os filhos das escravas, nascidos deste a data desta lei, que sejam cedidos ou abandonados pelos senhores delas ou tirados dos poder destes em virtudes do Art. 1º, # 6º.

1º As ditas associações terão direitos aos serviços gratuitos dos menores até a idade de 21 anos completos, e poderão alugar esses serviços, mas serão obrigados:

- 1.a criar e tratar os mesmos menores;
- 2.a construir para cada um deles um pecúlio consistente na quota que para este fim for reservada nos respectivos estatutos;
- 3.a procurar-lhe, findo o tempo de serviço, apropriada colocação.

#2º As associações de que trata o parágrafo antecedente serão sujeitas à inspeção dos juizes de Órfãos, quanto aos menores.

#3º A disposição deste artigo é aplicável às casas de expostos, e às pessoas a quem os Juizes de Órfãos, encarregarem a educação dos ditos menores, na falta de associações ou estabelecimentos criados para tal fim.

#4º Fica salvo ao governo o direito de mandar recolher os referidos menores aos estabelecimentos públicos, transferindo-se, neste caso, para o Estado, as obrigações que o # 1º impõe às associações autorizadas.

Art. 3º Serão anualmente libertados em cada província do Império tantos escravos quantos corresponderem à quota anualmente disponível do fundo destinado para a emancipação.

1º O fundo de emancipação compõe-se:

1. da taxa de escravos;
2. dos impostos gerais sobre transmissão de propriedades dos escravos;
3. do produto de seis loterias anuais, isenta de impostos, e da décima parte das que forem concedidas de ora em diante, para correrem na capital do Império;
4. das multas impostas em virtude desta lei;
5. das quotas que sejam marcadas no orçamento geral e nos provinciais e municipais;
6. de subscrições, doações e legados com esse destino.

2º As quotas marcadas nos orçamentos provinciais e municipais, assim com as subscrições, doações e legados com destino local, serão aplicadas à emancipação nas províncias, comarcas, municípios e freguesias designadas.

Art. 4º É permitido ao escravo a formação de um pecúlio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver de seu trabalho e economias. O governo providenciará nos regulamentos sobre a colocação e segurança do mesmo pecúlio.

1º Por morte do escravo, metade do seu pecúlio pertencerá ao cônjuge sobrevivente, se houver, e a outra metade se transmitirá aos seus herdeiros, na forma da lei civil.

Na falta de herdeiros, o pecúlio será adjudicado ao fundo de emancipação de que trata o Art. 3º.

#2º O escravo que por meio de seu pecúlio, obtiver meios para indenização de seu valor, tem direito à alforria. Se a indenização não for fixada por acordo, o será por arbitramento. Nas vendas judiciais ou nos inventários o preço da alforria será o da avaliação.

#3º E outrossim permitido ao escravo, em favor de sua liberdade, contratar com terceiro a prestações de futuros serviços por tempo que não exceda de sete anos, mediante o consentimento do senhor e aprovação do Juiz de Órfãos.

#4º O escravo que pertencer a condomínios, e for libertado por um destes, terá direito à sua alforria, indenizado os outros senhores da quota de valor que lhes pertencer. Esta indenização poderá ser paga com serviços prestados por prazo não maior de sete anos, em conformidade do parágrafo antecedente.

#5º A alforria com a cláusula de serviços durante certo tempo não ficará anulada pela falta de complemento da mesma cláusula, mas o liberto será compelido a cumpri-la, por meio de trabalhos nos estabelecimentos públicos ou por contrato de serviços a particulares.

#6º As alforrias, quer gratuitas, quer a título oneroso, serão isentas de quaisquer direitos, emolumentos ou despesas.

#7º Em qualquer caso de alienação ou transmissão de escravos, é proibido sob pena de nulidade, separar os cônjuges, e os filhos menores de doze anos, do pai e da mãe.

#8º Se a divisão de bens entre herdeiros ou sócios não comportar a reunião de uma família e nenhum deles preferir conservá-la sob o seu domínio mediante a reposição da quota-
parte dos outros interessados, será a mesma família vendida, e o seu produto rateado.

#9º Fica derogada a Ord. Liv. 4º. Tít. 63, na parte que revoga as alforrias por ingratidão.

Art. 5º Serão sujeitas à inspeção dos Juizes de Órfãos as sociedades de emancipação já organizadas e que de futuro se organizem.

Parágrafo Único. As ditas sociedades terão privilégio sobre os serviços dos escravos que libertarem, para indenização o do preço da compra.

Art.6º Serão declarados libertos:

#1º Os escravos pertencentes à nação, dando-lhes o governo a ocupação que julgar conveniente.

#2º Os escravos dados em usufruto à Coroa.

#3º Os escravos das heranças vagas.

#4º Os escravos abandonados por seus senhores.

Se estes os abandonarem por inválidos, serão obrigados a alimentá-los, salvo no caso de penúria, sendo os alimentos taxados pelo Juiz de Órfãos.

5º Em geral os escravos libertados em virtude desta lei ficam durante cinco anos sob a inspeção do governo.

Eles são obrigados a contratar seus serviços sob pena de serem constrangidos, se viverem vadios, a trabalhar nos estabelecimentos públicos.

Cessar, porém o constrangimento do trabalho sempre que o liberto exhibir contrato de serviço.

Art. 7º Nas causas em favor da liberdade:

#1º O processo será sumário.

#2º Haverá apelação *ex officio* quando as decisões forem contrárias à liberdade.

Art. 8º O governo mandará proceder à matrícula especial de todos os escravos existentes no Império, com declaração de nome, sexo, estado, aptidão para o trabalho e filiação de cada um, se for conhecida.

#1º O prazo em que deve começar a encerrar-se a matrícula será anunciado com a maior antecedência possível por meios de editais repetidos, nos quais será inserta a disposição do parágrafo seguinte:

#2º Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados não forem dados à

matrícula, até um ano depois do encerramento desta, serão por este fato considerados libertos.

3º Pela matrícula de cada Escravo pagará o senhor por uma vez somente o emolumento de 500 rs. se o fizer dentro do prazo marcado e de 1\$, se exceder o prazo. O produto deste emolumento será destinado às despesas das matrículas, e o excedente ao fundo de emancipação.

4º Serão também matriculados em livro distinto os filhos da mulher escrava que por esta lei ficarem livres.

Incorrerão os senhores omissos, por negligência, na multa de 100\$ a 200\$, repetidas tantas vezes quantas forem os indivíduos omitidos e por fraude nas penas do art. 179 do Código Criminal.

5º Os párocos serão obrigados a ter livros especiais para o registro dos nascimentos e óbitos dos filhos de escravas nascidos desde a data desta lei. Cada omissão sujeitará os párocos à multa de 100\$000.

Art. 9º O Governo em seus regulamentos poderá impor multas até 100\$000 e penas de prisão simples até um mês.

Art. 10º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paço do senado, 27 de setembro de 1871 - Visconde de Abaete, Presidente
-Frederico de Almeida e Albuquerque, 1º Secretário - José Martins da Cruz Jobim, 2º secretário.

BRUNO, Fábio Vieira. *O parlamento e a evolução nacional: 1871-1889*. In: ALANIZ, Anna Gicelle Garcia. *Ingênuos e libertos: estratégias de sobrevivência familiar em época de transição. 1871-1895*. Campinas: Área de Publicações CMU. UNICAMP. 1997. p. 102-107.